



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10825.900600/2017-86
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-003.755 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 11 de julho de 2023
Recorrente INDUSTRIA AERONAUTICA NEIVA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2011

DIREITO SUPERVENIENTE. TRIBUTO DETERMINADO SOBRE A BASE DE CÁLCULO ESTIMADA. PARECER NORMATIVO COSIT Nº 2, DE 2018 E SÚMULA CARF Nº 177.

Os valores apurados mensalmente por estimativa podem integrar saldo negativo de IRPJ ou da CSLL e o direito creditório destes decorrentes pode ser deferido, quando em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restar constituído pela confissão e passível de ser objeto de cobrança.

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento em parte ao recurso voluntário, para aplicação do direito superveniente previsto nas determinações do Parecer Normativo Cosit nº 02, de 03 de dezembro de 2018 e da Súmula CARF nº 177 para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gustavo de Oliveira Machado- Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gustavo de Oliveira Machado, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Márcio Avito Ribeiro Faria, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1003-003.755 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10825.900600/2017-86

Relatório

Trata o presente de recurso voluntário interposto em face do Acórdão nº 107-015.185, proferido em 21 de Julho de 2022 pela 6ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 07, que por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade.

A Contribuinte pretendia compensar débitos diversos com crédito de saldo negativo de IRPJ referente ao ano calendário de 2011, no valor de R\$ 101.154,12.

A DRF de Bauru- SP emitiu Despacho Decisório eletrônico n.º 120482891 de e-fls. 76/81, cujo teor segue abaixo:

“Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se: PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP.

(...)

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 102.154,12. Valor na DIPJ: R\$ 102.154,12. Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 462.871,08. IRPJ devido: R\$ 360.716,96. Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) – (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero. Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00.

Informações complementares da análise de crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP: 09711.70530.210116.1.3.02-6459 03807.11870.040113.1.7.02-4157
21392.67664.291112.1.7.02-8141 30825.49093.131112.1.7.02-5364
10282.55286.131112.1.3.02-8080.

Valor devedor consolidado correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/03/2017.

PRINCIPAL- R\$ 110.181,82 MULTA- R\$ 22.036,34 JUROS- R\$ 50.861,21”.

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

A Contribuinte asseverou que o processo administrativo trata-se da análise da declaração de compensação de créditos oriundos do pagamento indevido/saldo negativo de

Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica- IRPJ apurado no ano calendário de 2011 (exercício 2012), no montante de R\$ 102.154,12.

Afirmou que nos termos da Súmula 84 do CARF, o “pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação”, o que assegura a compensação almejada.

Aduziu que mesmo quando realizado indevidamente ou a maior, o pagamento da estimativa pode ser empregado para formação do saldo negativo a ser compensado ao final do ano-calendário conforme disciplina a Lei nº 9.430/96.

Pontuou que é indubitável que os DARF's nos valores de R\$ 64.727,29 e R\$ 27.149,86 constituem valor compensável, seja considerando-os como recolhimentos indevidos dos períodos de apuração de fevereiro de abril de 2011, nos moldes da Súmula nº 84 do CARF e do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, ou mediante seu emprego na formação do saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2011 (exercício de 2012).

Pleiteou que seja reconhecida a procedência integral dos argumentos do recurso; que seja reformado integralmente o acórdão de fls. 156/162; com o reconhecimento do direito creditório pleiteado e com a homologação da compensação declarada e que seja extinto o crédito tributário nos termos do art. 156, II, do CTN.

DO ACÓRDÃO PROLATADO Nº. 107-015.185-DRJ/07

A DRJ analisou a manifestação de inconformidade julgando-a por unanimidade de votos, improcedente (e-fls. 150/156).

Inconformada com a decisão da DRJ, a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário (e-fls. 178/190), destacando, em síntese, que:

“EMBRAER S.A. (incorporadora de Indústria Aeronáutica Neiva Ltda.), por seu advogado, nos autos do PROCESSO ADMINISTRATIVO em epígrafe, em atenção ao v. acórdão nº 107-015.185, de fls. 156/162, proferido pela C. 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ07) vem, respeitosamente, apresentar o seu RECURSO VOLUNTÁRIO com nos artigos 33, do Decreto Federal nº 70.235/1972, 1º, da Portaria do Ministério da Fazenda nº 343/2015, e nos demais dispositivos legais aplicáveis, requerendo o seu devido processamento e a posterior remessa ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais- CARF, pelas razões de fato e de direito expostas a seguir.

I- DOS FATOS

Trata-se de processo administrativo instaurado para controle e análise de declaração de compensação de créditos oriundos de pagamento indevido/saldo negativo de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica- IRPJ apurado no ano calendário de 2011 (exercício de 2012), no montante de R\$ 102.154,12 (cento e dois mil, cento e cinquenta e quatro reais e doze centavos).

A “Análise de Crédito” disponibilizada eletronicamente revela que a autoridade fiscal decidiu homologar apenas em parte as compensações com base nas seguintes assertivas:

- i) um pagamento em DARF informado para composição do saldo negativo do período “não (teria sido) utilizado para quitar o débito de estimativa” de fevereiro de 2011;
- ii) um pagamento em DARF informado para composição do saldo negativo do período não foi confirmado em montante suficiente a parcela de estimativa informada para abril de 2011; e
- iii) não foi localizado um DARF no valor de R\$ 12.053,48 (doze mil, cinquenta e três reais e quarenta e oito centavos) referente ao mês de novembro de 2011.

Diante das glosas supra a Autoridade Fiscal entendeu por bem não homologar integralmente as compensações praticadas, o que ensejou a apresentação de Manifestação de Inconformidade, a qual, ao ser apreciada por esta C. Câmara, foi julgada improcedente, nos termos da ementa abaixo colacionada.

(...)

Ocorre, porém, data maxima venia, que a fundamentação utilizada pela C. 6ª Turma da DRJ/07, rejeitou sistematicamente e de maneira superficial, pontos da defesa apresentada pela Recorrente, deixando de considerar os entendimentos justificados e amparados no direito apresentados, em conformidade com a doutrina e a jurisprudência administrativa, sobretudo em relação aos comprovantes de arrecadação e demais documentos apresentados nestes autos, os quais certamente comprovam que a divergência apontada pela unidade fiscal de origem, presumivelmente, decorre de mero equívoco formal no cruzamento de informações pela Administração Tributária, conforme se demonstrará no presente recurso.

Dessa forma, novamente com a maxima venia, mostra-se imperiosa a reforma do v. acórdão guerreado por este E. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, consoante detalhadamente exposto a seguir.

II- DAS RAZÕES DE REFORMA INTEGRAL DO V. ACÓRDÃO Nº 107-015.185

De início, a Recorrente pontuará, de forma sucinta, os principais argumentos levantados pela C. 6ª Turma da DRJ/07 para subsidiar as razões do v. acórdão combatido, que concluiu, data venia, de forma equivocada, pela improcedência da Impugnação apresentada.

O eminente relator apresentou os argumentos consignados em seu voto, contrários aos termos da Manifestação de Inconformidade apresentada pela ora Recorrente alegando em síntese que “Na hipótese de os pagamentos a título de estimativa comporem o saldo negativo, é ônus dos contribuintes comprovar que eles existem. Na hipótese da ocorrência de erro, cabe a sua comprovação pelos contribuintes e segue “não estamos no caso, diante de lançamento de ofício para constituição de crédito tributário, hipótese na qual cabe ao Fisco comprovar os fatos ensejadores da exigência fiscal”.

(...)

Em que pese o entendimento acima assentado, importa esclarecer desde já que a Recorrente em momento algum se desobrigou de comprovar seu direito ao crédito, pelo

contrário, por meio de sua Manifestação de Inconformidade e os documentos apresentados nos autos, restou evidenciado que a negativa ao crédito se deu apenas por um erro formal, uma vez que não se trata aqui de inexistência do direito creditório, conforme se passará a demonstrar.

Como adiantando acima, a causa da não homologação integral da compensação ora em análise foi a “não utilização” ou não quitação integral de estimativa para os DARF’s de fevereiro a abril de 2011, nos montantes de R\$ 64.727,29 (sessenta e quatro mil, setecentos e vinte e sete reais e vinte e nove centavos) e R\$ 27.149,86 (vinte e sete mil, cento e quarenta e nove reais e oitenta e seis centavos), respectivamente.

Neste ponto, deve-se esclarecer que em conformidade com a contabilização inicial promovida pela Recorrente acerca dos resultados apurados, concluiu-se que seria devido o recolhimento do valor narrado acima como estimativa da contribuição social, sendo tal fato então declarado em DCTF e realizado o respectivo recolhimento aos cofres públicos.

Posteriormente, contudo, a Recorrente revisitou os critérios adotados em seus controles contábeis e fiscais para a apuração da IRPJ do período e verificou que não houve resultado tributável.

Neste passo, a DCTF de fevereiro de 2011 foi retificada para que constasse a ausência de tributo devido, naturalmente sem que o DARF inicialmente recolhido- e utilizado para composição do pagamento indevido/saldo negativo ora discutido- tenha sido vinculado ao período.

Ainda que esta peculiaridade não tenha permitido o automático cruzamento de dados para homologação da compensação, ela certamente não prejudica o direito creditório pleiteado e regularmente constituído em favor da Recorrente, frente ao pagamento indubitavelmente efetuado em valor superior ao devido, seja considerando o período de apuração isoladamente ou o exercício financeiro como um todo.

Frise-se que nos termos da Súmula nº 84, do CARF, o “Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação”, o que por si só assegura a compensação almejada.

Não obstante, mesmo quando realizado indevidamente ou a maior, o pagamento de estimativa pode ser empregado para formação do saldo negativo a ser compensado ao final do ano-calendário, consoante disciplina da Lei nº 9.430/1996 (redação anterior às Leis nºs 12.844/2013 e 12.973/2014).

(...)

Neste aspecto, a IN SRF nº 600/2005, prescrevia ser obrigatória a utilização de pagamentos indevidos ou a maior de estimativas ou retenções para composição do saldo negativo.

(...)

Posteriormente, este regime foi abrandado pelas IN RFB nºs 900/2008 e 1300/2012, que mantiveram tal obrigatoriedade apenas em relação às retenções indevidas ou a maior.

(...)

Veja-se, ademais, as seguintes soluções de consulta corroborando a legitimidade da compensação de pagamentos indevidos ou a maior de estimativas isoladas ou como saldo negativo do exercício.

(...)

Portanto, é indubitável que os DARF's nos valores de R\$ 64.727,29 (sessenta e quatro mil, setecentos e vinte e sete reais e vinte e nove centavos) e R\$ 27.149,86 (vinte e sete mil, cento e quarenta e nove reais e oitenta e seis centavos) constituem valor compensável, seja considerando-os isoladamente como recolhimentos indevidos dos períodos de apuração de fevereiro a abril de 2011, nos moldes da Súmula nº 84 do CARF, e do art. 74, da Lei nº 9.430/1996.

De outro lado, tem-se que eventual falta no cumprimento da obrigação acessória que tenha contribuído para a não identificação do DARF pela autoridade fiscal não pode sobrepujar o direito subjetivo do contribuinte assegurado pela lei. Vale ressaltar que no processo administrativo a autoridade fiscal tem o dever legal de colher as provas necessárias para dar sustentação à sua pretensão arrecadatória, pelo que as informações constantes em seus sistemas informatizados, consideradas isoladamente, não podem sustentar uma cobrança indevida.

(...)

Em sendo o lançamento vinculado à descrição legal do fato, nos termos do artigo 142, do Código Tributário Nacional, não se mostra possível outra alternativa à autoridade fiscal que não a de perquirir exaustivamente os fatos e as causas que ensejaram a negativa na homologação do crédito pretendido.

Tal entendimento visa consagrar o princípio da verdade real na esfera administrativa, corolário máximo dos princípios norteadores da Administração Pública.

A verdade real dos fatos prepondera sobre potenciais irregularidades formais, que não possuem o condão de afastar direito líquido e certo do contribuinte, assegurado pela legislação vigente.

A Receita Federal do Brasil possui o dever de averiguar materialmente os fatos ocorridos, não podendo se amparar em circunstâncias formais ou fatores alheios e especulativos para determinar a inexistência do crédito declarado em PER/DCOMP, quicá limitar-se a cruzar dados eletronicamente como meio de exaurir os requisitos inerentes à compensação prevista no artigo 74, da Lei nº 9.430/96.

(...)

Corroborando o posicionamento retro citado, encontra-se pacificado no E. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais- CARF (antigo Conselho de Contribuintes) a necessidade da busca da verdade real por parte das Autoridades Fiscais, quando do exercício do seu poder de fiscalizar, conforme se depreende de precedentes abaixo transcritos.

(...)

Por todo o exposto, à vista do disposto nos arts. 2º, § 4º, inciso VI, e 6º, § 1º, inciso II, e 74, da Lei nº 9.430/1996, e da prevalência dos postulados da legalidade e verdade

material sobre equívocos formais, não há razão para a desconsideração da compensabilidade dos pagamentos em DARF's a título de estimativa de IRPJ de fevereiro e abril de 2011, nas modalidades de pagamento indevido ou a maior ou de parcela na composição do saldo negativo do exercício, merecendo reforma integral o v. acórdão recorrido, para homologação das compensações declaradas.

Sem prejuízo de todos os argumentos acima expostos cabe à Recorrente combater ainda, data maxima venia, o equivocado entendimento asseverado no v. acórdão recorrido, o qual assentou que “a despeito de a interessada utilizar a estimativa de IRPJ de fevereiro e abril de 2011 (R\$ 64.727,29 e R\$ 27.149,86) para compor o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2011, objeto do PER/DCOMP nº 03807.11870.040113.1..7.02-4157, verifica-se que ela também a utilizou, a título de pagamento indevido, nos PER/DCOMP nº 16220.38575.150313,.1.3.04-4422 e nº 26065.08250.150313.1.3.04-9080, em compensações que foram objeto de homologação total pela RFB, não restando qualquer saldo do valor ao final (fls. 146/155)”.

Em que pese a afirmativa acima, cumpre à Recorrente esclarecer novamente que, após retificações das estimativas mensais constatou-se que não havia base tributável nos meses dos respectivos pagamentos, contudo, o que importa evidenciar é que esses créditos foram compensados dentro do mesmo exercício fiscal, de meses posteriores.

Ou seja, não houve um duplo pedido de compensação em relação ao mesmo crédito, o que pode ser devidamente comprovado com as necessárias diligências aos arquivos da Recorrente, os quais certamente demonstrarão a clareza dos fatos aqui narrados.

III- DO PEDIDO

Por todo exposto, conforme detalhadamente sustentado no presente, sem prejuízo da realização de diligências que se mostrem imperiosas para a correta percepção dos fatos/verdade material, requer a Recorrente seja reconhecida a procedência integral dos argumentos narrados neste Recurso Voluntário, para que seja integralmente reformado o v. acórdão de fls. 156/162, pela necessidade de reconhecimento do direito creditório pleiteado, com a consequente homologação da compensação declarada, extinguindo-se o crédito tributário nos termos do art. 156, II, do Código Tributário Nacional”.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo de Oliveira Machado, Relator.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN).

Estimativas Compensadas

Insta destacar, que o litígio restringe-se a R\$ 101.154,12, correspondente a parcela não confirmada das estimativas compensadas de IRPJ com saldo negativo de IRPJ referente ao exercício de 2011, não homologadas.

Ocorre que trata-se de tema já pacificado no âmbito deste Tribunal Administrativo. Conforme muito bem exposto no Parecer COSIT nº 02/2018, a compensação (regularmente declarada) tem como reflexo extinguir o crédito tributário, equivalendo-se a pagamento, para efeitos de composição de saldo negativo.

Nessa senda, nos casos de não-homologação da compensação (que compõe o saldo negativo), a Fazenda poderá demandar o débito compensado pelas vias ordinárias, por intermédio Execução Fiscal. Por assim ser, eventual a glosa do saldo negativo utilizado culminaria na cobrança em dobro do mesmo débito, haja vista a exigência do débito decorrente da estimativa não homologada, juntamente com a redução do saldo negativo (gerando outro débito com idêntica origem).

De fato, trata-se de aplicação do Parecer Normativo Cosit nº 02, de 03 de dezembro de 2018, que prevê que até 31.05.2018 o débito de tributo determinado pela base de cálculo estimada compensado pode ser considerado como integrante do direito creditório pleiteado, uma vez que pode ser exigido como tributo devido:

Síntese conclusiva

13.De todo o exposto, conclui-se:

- a) os valores apurados mensalmente por estimativa podiam ser quitados por Dcomp até 30 de maio de 2018, data que entrou em vigor a Lei nº 13.670, de 2018, que passou a vedar a compensação de débitos tributários concernentes a estimativas;
- b) os valores apurados por estimativa constituem mera antecipação do IRPJ e da CSLL, cujos fatos jurídicos tributários se efetivam em 31 de dezembro do respectivo ano-calendário; não é passível de cobrança a estimativa tampouco sua inscrição em DAL) antes desta data;
- c) no caso de Dcomp não declarada, deve-se efetuar o lançamento da multa por estimativa não paga; os valores dessas estimativas devem ser glosados; não há como cobrar o valor correspondente a essas estimativas, e este tampouco pode compor o saldo negativo de IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL.
- d) no caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório que não homologou a compensação for prolatado antes de 31 de dezembro, e não foi objeto de manifestação de inconformidade, não há formação do crédito tributário nem a sua extinção; não há como cobrar o valor não homologado na Dcomp, e este tampouco pode compor o saldo negativo de IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL;
- e) no caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório for prolatado após 31 de dezembro do ano-calendário, ou até esta data e for objeto de manifestação de inconformidade pendente de julgamento, então o crédito tributário continua extinto e está com a exigibilidade suspensa (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996), pois ocorrem três

situações jurídicas concomitantes quando da ocorrência do fato jurídico tributário: (i) o valor confessado a título de estimativas deixa de ser mera antecipação e passa a ser crédito tributário constituído pela apuração em 31/12; (ii) a confissão em DCTF/Dcomp constitui o crédito tributário; (iii) o crédito tributário está extinto via compensação; não é necessário glosar o valor confessado, caso o tributo devido seja maior que os valores das estimativas, devendo ser as então estimativas cobradas como tributo devido;

f) se o valor objeto de Dcomp não homologada integrar saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança;

Assim sendo o pedido inicial da Recorrente referente ao reconhecimento do direitos creditório pleiteado no Per/DComp pode ser analisado, uma vez que se refere a direito superveniente, se o valor objeto de Dcomp não homologada integrar saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança”, conforme o Parecer Normativo Cosit nº 02, de 03 de dezembro de 2018.

Os efeitos do acatamento da possibilidade de deferimento da Per/DComp com base em pagamento indevido de estimativa, impõe, pois, o retorno dos autos a DRF de origem que inaugurou o litígio sob esse fundamento para que seja analisado o conjunto probatório produzido junto com o recurso voluntário referente ao mérito do pedido, ou seja, a origem e a procedência do crédito pleiteado, em conformidade com a escrituração mantida com observância das disposições legais, desde que evidenciada por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais em cotejo com os registros internos da RFB.

O procedimento previsto no rito do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pode ser revisto no caso em que foi instaurada a fase litigiosa no procedimento ou ainda que pela autoridade administrativa quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião ao ato original decorrente de fato ou a direito superveniente, e ainda se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, caso em que é elaborado ato administrativo complementar com efeito retroativo ao tempo de sua execução.

Assim, no rito do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, sendo afastado o óbice do despacho decisório original em que a compensação não foi homologada na sua integralidade, cabe a autoridade preparadora emitir novo despacho não havendo que se falar em preclusão do direito de a Fazenda Pública analisar o Per/DComp nesse segundo momento, já que da ciência deste ato complementar não ocorre a homologação tácita, pois os débitos estão com exigibilidade suspensa desde a instauração do litígio.

Cumprе registrar, inclusive, que, enquanto a Recorrente não for cientificada de uma nova decisão quanto ao mérito de sua compensação, os débitos compensados permanecem com a exigibilidade suspensa, por não se verificar decisão definitiva acerca de seus procedimentos. E, caso tal decisão não resulte na homologação total das compensações promovidas, deve ser possibilitada a discussão do mérito da compensação nas duas instâncias administrativas de julgamento, conforme o rito processual do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Em assim sucedendo, voto em dar provimento em parte ao recurso voluntário para aplicação das determinações do Parecer Normativo Cosit nº 02, de 03 de dezembro de 2018, para

fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito por se referir a fato ou a direito superveniente, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início.

(documento assinado digitalmente)

Gustavo de Oliveira Machado